



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.868 - PE (2010/0147069-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : SÍLVIO MÁRCIO CONDE DE PAIVA
PACIENTE : CIPESA ENGENHARIA S/A

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE: PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL EMPREGADO. (3) POLUIÇÃO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. TRANSAÇÃO PENAL. NEGATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio *writ*, que deixa de conhecer do *mandamus*, tendo em vista não prestar-se o remédio constitucional a tutelar os interesses de pessoa jurídica no seio de processo penal, diante da ausência de afetação do bem jurídico liberdade de locomoção, não titularizado pelo ente moral.

3. Mostra-se fundamentada a negativa de transação penal, na medida em que lastreada no concurso de crimes (concurso formal impróprio), cujo somatório de penas máximas ultrapassa o limite de dois anos, além da referência a antecedentes do paciente. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo delito do art. 55 da Lei 9.605/98 (pena máxima de um ano) e pelo crime do art. 2.º da Lei 8.176/91 (pena máxima de cinco anos). Nesse panorama, é inviável a transação penal, tendo em vista o *quantum* total das reprimendas máximas.

4. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.868 - PE (2010/0147069-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : SÍLVIO MÁRCIO CONDE DE PAIVA
PACIENTE : CIPESA ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÍLVIO MÁRCIO CONDE DE PAIVA e CIPESA ENGENHARIA S/A, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC n.º 3904/AL - 0006374-07.2010.4.05.0000).

Segundo se colhe, o Ministério Público Federal denunciou contra os ora pacientes, porque teriam praticado dano ambiental, consubstanciado na extração de mineral (piçarra), incorrendo no tipo do art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal impróprio (art. 70, segunda parte, do Código Penal), combinado com o crime de usurpação de patrimônio público (art. 2º da Lei nº 8.176/91), dado que o material retirado o teria sido sem autorização do DNPM.

A denúncia foi recebida, determinando o juiz a citação dos réus, que apresentaram defesa preliminar, suscitando preliminares, dentre elas a ausência de manifestação do *Parquet* acerca do benefício da transação penal.

Teria o magistrado, sem analisar a preliminares, determinado a continuidade do andamento processual, marcando audiência de instrução e julgamento.

Diz a impetração que o processo é nulo, a partir do recebimento da denúncia, pois o crime imputado à pessoa jurídica tem como pena máxima 01 ano de detenção, enquadrando-se, então, no rol daqueles de menor potencial ofensivo, carecendo ser efetivada em relação a ele a transação penal, conforme a Lei de regência (9.099/95), ainda que haja continuidade delitiva com outro delito mais grave, circunstância que apenas determina a competência da Vara Criminal Comum, mas não impede a aplicação do benefício.

Com essa tese, foi impetrado prévio *writ*, denegado pelo Tribunal de origem, a teor da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI 9605/98). USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º, LEI 8176/91). CONCURSO FORMAL. PACIENTE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA AMBULATORIAL DO *WRIT*. PACIENTE PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATURAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DE TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ATOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 76 DA LEI 9099/95.

1. A despeito da possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, no caso de crime ambiental, não se admite a impetração de *habeas corpus* em favor de ente moral, dada a precípua finalidade do writ para a proteção do direito de locomoção. Precedente da Primeira Turma do STF: HC 92921-BA, Rel. Min Ricardo Lewandowski, DJe 26.09.2008.

2. A propositura da transação penal é prerrogativa exclusiva do Ministério Público. Todavia, havendo recusa injustificada por parte do representante do *Parquet*, caberá ao Magistrado, entendendo ser caso de aplicação do benefício, remeter os autos, ao Procurador-Geral (na hipótese, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), por aplicação analógica do art. 28 do CPP.

3. Ordem concedida de ofício, em sede de liminar, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, apenas para determinar que a autoridade impetrada faculte ao Ministério Público Federal a oportunidade de fundamentar a recusa da propositura de transação penal em relação ao paciente Sílvio Márcio Conde de Paiva.

4. Descrevendo a denúncia o cometimento dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal, resta, destarte, inviável o benefício da transação penal, porquanto o resultado decorrente do acréscimo previsto no art. 70 do CP eleva a pena para patamar superior ao estabelecido no art. 61 da Lei nº 9099/95 c/c art. 2º da Lei 10259/01.

5. Inexiste ilegalidade na recusa fundamentada da propositura de transação penal pelo autor da ação pública, quando o réu não preenche as condições objetivas e subjetivas previstas no art. 76 da Lei 9099/95.

- *Habeas corpus* não conhecido em relação ao paciente pessoa jurídica e denegado em relação ao paciente pessoa física, julgando-se prejudicado o agravo regimental oposto contra a decisão inaugural." (fls.344/345)

A transação penal, na espécie, foi negada pelo Ministério Público Federal, arrolando em desfavor do paciente SÍLVIO, dentre outros motivos, os maus antecedentes.

Daí a presente impetração, sustentando que, quando a pessoa jurídica for denunciada, juntamente com pessoa física, em coautoria, cabe a impetração de *habeas corpus*, insistindo, de outra parte, na tese de que, mesmo havendo concurso de crimes, há de ser efetivada a manifestação prévia e expressa do Ministério Público acerca da proposta de transação penal, antes do oferecimento da denúncia, conforme posicionamentos da jurisprudência, notadamente do STF, nesse sentido.

Salienta que, neste particular, não obstante julgados em contrário, depois da Lei nº 11.313/06, trata-se de posição consolidada que, nos crimes praticados em concurso, será levada em consideração a pena cominada, isoladamente para cada delito, para fins de transação penal.

Se não acolhida a nulidade, pretende a impetração seja, então, tida por inidônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentação acerca da negativa da transação penal, já consignada, pois, ao contrário do que firmado, tem o paciente SÍLVIO direito ao benefício, pois não comprovado pelo Ministério Público Federal os maus antecedentes, pugnando pela aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.

Pede, em liminar, seja sobrestado o andamento da ação penal (2009.80.00.004208-8) até o julgamento final deste *writ* e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para anular o processo desde o recebimento da denúncia, devendo ser oportunizada ao Ministério Público Federal a proposta de transação penal, antes da denúncia ou que seja negado o benefício, de forma fundamentada, para ambos os pacientes, devendo, então, ser aplicado o art. 28 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida, fls. 351-353.

As informações foram prestadas às fls. 359, 361-941 e 978-1002.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 1004-1009, da lavra do Subprocurador-Geral da República João F. Sobrinho, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, a ação penal encontra-se com a marcha suspensa, aguardando-se o cumprimento de plano de recuperação de áreas degradadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.868 - PE (2010/0147069-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PACIENTE: PESSOA JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL EMPREGADO. (3) POLUIÇÃO AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. TRANSAÇÃO PENAL. NEGATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE PATENTE. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não há constrangimento ilegal em acórdão de prévio *writ*, que deixa de conhecer do *mandamus*, tendo em vista não prestar-se o remédio constitucional a tutelar os interesses de pessoa jurídica no seio de processo penal, diante da ausência de afetação do bem jurídico liberdade de locomoção, não titularizado pelo ente moral.

3. Mostra-se fundamentada a negativa de transação penal, na medida em que lastreada no concurso de crimes (concurso formal impróprio), cujo somatório de penas máximas ultrapassa o limite de dois anos, além da referência a antecedentes do paciente. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo delito do art. 55 da Lei 9.605/98 (pena máxima de um ano) e pelo crime do art. 2.º da Lei 8.176/91 (pena máxima de cinco anos). Nesse panorama, é inviável a transação penal, tendo em vista o *quantum* total das reprimendas máximas.

4. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De saída, desponta escorreito o não conhecimento da prévia ordem, tendo em vista não se prestar o remédio constitucional à tutela dos interesses de pessoa jurídica no seio de processo penal, diante da ausência de afetação do bem jurídico liberdade locomoção, não titularizado pelo ente moral.

Num primeiro momento, este nobre Colegiado chegou a admitir tal possibilidade:

PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM HABEAS CORPUS – PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - PACIENTES PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO FORAM SEQUER INDICIADAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – O WRIT DESTINA-SE A PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DIREITO QUE NÃO É ATRIBUÍDO À PESSOA JURÍDICA – ADMISSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CRIMES AMBIENTAIS QUANDO FIGURAM COMO PACIENTES AS PRÓPRIAS PESSOAS JURÍDICAS E AS FÍSICAS QUE A REPRESENTAM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há interesse processual da pessoa física que impetra habeas corpus contra instauração de inquérito em que ela não foi sequer indiciada.

O pedido de trancamento do inquérito policial instaurado contra pessoa jurídica não pode ser deduzido via habeas corpus, pois este tutela apenas a liberdade de locomoção, mediata ou imediata da pessoa física.

Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua liberdade de ir e vir.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 24.933/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Todavia, posteriormente, no âmbito da colenda Terceira Seção, adotou-se postura mais restritiva, segundo a qual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é cabível a concessão de habeas corpus em favor de pessoa jurídica na hipótese em que figura sozinha no polo de ação penal em que foi condenada pelo cometimento de crime ambiental, pois, **conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal não é possível ter a pessoa jurídica, seja como impetrante, seja como paciente, em habeas corpus.** (AgRg na Rcl 4.071/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/04/2011).

A Seção acolheu o entendimento do Supremo Tribunal Federal, lançado no HC 92.921/BA, no qual figuravam como pacientes tanto pessoa jurídica quanto naturais. Na ocasião, assentou-se:

A Turma, preliminarmente, por maioria de votos, deliberou quanto à exclusão da pessoa jurídica do presente *habeas corpus*, quer considerada a qualificação como impetrante, quer como paciente; vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator. (HC 92921, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-03 PP-00439 RJSP v. 56, n. 372, 2008, p. 167-185)

Desta forma, a compreensão restritiva envolve tanto os casos em que a pessoa jurídica figure isolada quanto em conjunto com a pessoa física.

Assim, tem-se por acertado o quanto assentado na origem, sobre o não conhecimento da ordem em relação ao ente moral.

Passa-se, então, a analisar a negativa da transação penal no tocante ao paciente Sílvio.

Em primeiro grau, decidiu-se:

O Ministério Público Federal manifestou-se expressamente sobre o não oferecimento da proposta de transação em razão de estarem SÍLVIO MARCIO CONDE e MARCELO AZEVEDO LESSA incursos não somente em crime ambiental, mas também no crime definido na lei nº 8.176/95, art. 2º, cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos, bem como por conta de antecedentes dos acusados esbarrarem no disposto no art. 76, § 2º, inciso III da lei nº 9.099/95. Ressaltando o Ministério Público Federal que a denúncia narra a prática de concurso formal impróprio de crimes nos moldes do CP, art. 70, *caput in fine*. Nesses casos as penas de ambas as infrações são somadas para fins de aplicação do art. 61 da Lei 9.099/95 c/c art. 2º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, há entendimento já sumulado pelo STJ, no sentido de que a soma ou as majorantes decorrentes de concurso de crimes impedem a concessão de transação penal e de suspensão condicional do processo quando o montante excede os limites da pena máxima de 2 (dois) anos ou da pena mínima de 1 (um) ano, respectivamente. (...) Por último, caso prosperasse a tese defensiva, um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

latrocida preso em flagrante que desacatasse um policial condutor, teria que ser beneficiado com a transação penal relativamente ao desacato. Tal interpretação fere de morte o art. 76, § 2º, III da lei 9.099/95. (fls. 332-333).

O paciente foi denunciado por crime contra o meio ambiente, assim tipificado pela Lei 9.605/98:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Ademais, também responde pelo delito de usurpação de patrimônio público, descrito pela Lei 8.176/91 (que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis), nestes moldes:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

De acordo com a denúncia, o paciente foi flagrado quando executava a extração de recursos minerais, retirando cascalho/piçarra com "pá mecânica" (espécie de trator). Tal conduta seria realizada, de forma continuada, à revelia do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Segundo relatório ambiental, tal atividade também não contava com licenciamento, autorização, outorga ou concessão do órgão ambiental.

Nesse panorama, tenho para mim que não há ilegalidade na ausência de formulação, pelo Ministério Público, de proposta de transação penal.

Em casos assemelhados, esta Corte tem consagrado entendimento de que, diante do somatório das penas máximas das imputações, superado o limite de dois anos, é inviável a transação penal:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. FRAUDES EM CONCURSO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTIONAMENTOS SOBRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO E A EXTENSÃO DOS DADOS CAPTADOS, SOBRE A INEXISTÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO E DE TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS, BEM COMO SOBRE A ARGUIÇÃO DE QUE AS INTERCEPTAÇÕES TERIAM SIDO REALIZADAS POR PESSOAS DESAUTORIZADAS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE QUE AS INTERCEPTAÇÕES TERIAM SIDO ORIGINADAS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. ALEGADO VÍCIO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PLEITO DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE PREVARICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 02 (DOIS) ANOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

13. Tratando-se de concurso material de crimes, leva-se em consideração, para a determinação da competência, o somatório das penas máximas abstratamente cominadas aos delitos. No caso dos autos, o total das penas em abstrato ultrapassa 02 (dois) anos, razão por que mostra-se incabível o oferecimento de transação penal.

Precedentes.

14. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 151.415/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO ATÉ MESMO PARA FINS DE RECURSO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 10.259/2001, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, o que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, justifica a aplicação do princípio da lex mitior, aplicando-se a lei penal mais benéfica aos crimes cometidos anteriormente à sua edição, mesmo que o processo se encontre em grau de recurso.

Precedentes.

2. Ocorre que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Dessa forma, sendo o total das penas, em abstrato, do caso vertente, superior a 2 (dois) anos, resta afastada, de plano, a competência dos Juizados Especiais, não fazendo jus o paciente ao benefício da transação penal.

4. Por outro lado, as ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, inclusive no que tange aos recursos cabíveis, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95.

5. Portanto, proposta e aceita pelo acusado a suspensão condicional do processo, com a devida homologação, não pode o impetrante, agora, alegar nulidade, por expressa proibição legal: "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (CPP, art. 565).

6. Ordem denegada.

(HC 41.891/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 319)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESACATO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Manuel.

Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido.

(REsp 625.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 376)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.

Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

(HC 30.641/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 292)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de apresentação da proposta de transação penal (Lei nº 9.099, art. 76), será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um período de apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal.

II - "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, ou seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de (01) anos." (Súmula nº 243/STJ).

III - A ofensa à honra do juiz da causa, consubstanciada na prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação, não está acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do CP, tampouco pelos preceitos inscritos nos arts. 133 da CF e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Precedentes).

IV - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

Ordem denegada.

(HC 29.001/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 339)

In casu, tendo sido irrogadas as imputações em termos de concurso formal impróprio, tem-se situação idêntica ao concurso material:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.**

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0147069-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.868 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1110000010012007 200980000042088 63740720104050000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : SÍLVIO MÁRCIO CONDE DE PAIVA
PACIENTE : CIPESA ENGENHARIA S/A
CORRÉU : MARCELO AZEVEDO LESSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.